



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042493-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado FABRÍCIO ALVES ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2042493-84.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Getúlio Vargas

Agravado: Fabrício Alves Rocha

VOTO Nº 8410

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DA AGRAVANTE PARA QUE FOSSE REALIZADA PESQUISA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), DESTINADA À OBTENÇÃO DE DADOS QUE O POSSAM AUXILIAR NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA PARTE EXECUTADA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR NO CPC/2015, CONFORME PREVÊ SEU ARTIGO 8º.

FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM SE ADOTE A MEDIDA PLEITEADA.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.



RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em face da r. decisão copiada à fl. 18 que, nos autos do cumprimento de sentença movido em relação a FABRÍCIO ALVES ROCHA, indeferiu-lhe diligência consubstanciada na expedição de ofício ao INSS.

Recurso tempestivo, preparado e **não** contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

Este recurso há que ser provido.

É de se reconhecer o manifesto prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional executiva, caso não possa contar o agravante com o acesso a dados que contribuam para a identificação de eventual patrimônio da parte executada, sem o que a execução não terá sido satisfeita.

Importa sublinhar, ainda, que o direito do agravante em obter auxílio na busca e identificação de bens da parte executada radica no princípio de que a execução deve ser norteadada, em primeiro plano, pelo interesse do credor (CPC/2015, art. 797, “caput”), cabendo ao juiz

indeferir apenas as diligências inúteis ou protelatórias, o que não se configura pela necessária pesquisa, que deverá ser requisitada como legitimamente a requereu o agravante.

Ademais, sobreleva considerar a circunstância de que todas as pesquisas de localização patrimonial ordinárias realizadas ao longo da execução foram infrutíferas.

Por fim, a questão relacionada à impenhorabilidade de eventuais valores, se constrictos, deverá ser objeto de posterior análise do juízo, a depender da resposta obtida. Não há, pois, como avançar sobre essa hipotética situação.

Nesse sentido, acerca do cabimento da diligência ora postulada em casos similares, assim já deliberou esta colenda Câmara de Direito Privado, conforme precedentes:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Parte que pretende a expedição de ofício ao INSS com o escopo de localizar eventual renda auferida pela executada. Medida que não se confunde com a penhora

em si e que é plenamente cabível na espécie, mas que depende do concurso oficial. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de salário/ganhos. Eventual interesse na constrição, se o caso, a ser reiterado no instante oportuno. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Alegação de prescrição do débito e pedido de justiça gratuita, articulados pela defesa, que não podem ser conhecidos, porque, respectivamente, há preclusão da matéria e a pretensão deve ser primeiramente, submetida ao Juízo singular, pena de supressão de instância. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026693-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dou provimento** a este recurso de agravo de instrumento para reconhecer ao agravante o direito processual à realização da diligência postulada, que, assim, deve ser prontamente implementada pelo juízo de origem.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR